

PROJETO DE LEI Nº /2025.

**“TORNA OBRIGATÓRIO A
EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL
BRASILEIRO, HINO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL E HINO DE
PIRATINI EM TODOS OS EVENTOS E
SOLENIDADES OFICIAIS NO
MUNICÍPIO DE PIRATINI”.**

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a execução dos Hinos Nacional brasileiro, Hino do Estado do Rio Grande do Sul e Hino de Piratini em todos os eventos e solenidades oficiais no município de Piratini.

ÚNICO – a execução é forma sequencial ou seja na ordem federativa, nacional, estado e município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

**MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO

**SERGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO
VEREADOR DO PDT \ Líder da Bancada do PDT – 2025.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JUSTIFICATIVA :

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras

O projeto de lei que torna obrigatória a execução dos hinos Nacional, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Piratini em todos os eventos e solenidades realizados no município de Piratini visa fortalecer os laços de identidade nacional, estadual e municipal. Essa medida promove o respeito e o apreço pela história e pela cultura local.

A execução dos hinos em eventos oficiais e solenidades reforça o sentimento de patriotismo e identidade cultural, simbolizando o respeito pelas instituições e pela história que moldaram a nação, o estado e o município. Ela ajuda a promover a unidade e a coesão social, lembrando aos cidadãos os valores e princípios que são comuns a todos.

A obrigatoriedade da execução dos hinos também serve como uma ferramenta de educação cívica, especialmente para as novas gerações, ajudando a inculcar o respeito pelas instituições e pela história. Isso promove cidadãos mais conscientes e engajados. A inclusão do hino de Piratini nos eventos municipais destaca a importância da cultura e da história local, incentivando a preservação e a valorização do patrimônio municipal.

A aprovação desse projeto contribuirá para o fortalecimento da identidade cultural e cívica dos cidadãos de Piratini, promovendo um maior respeito pela história e pela cultura, além de fomentar a unidade e a coesão social.

Piratini, 03 de Setembro de 2025

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 175/2025

Projeto de Lei: 82/2025

Origem: Poder Legislativo

Ementa:. Torna obrigatório a execução do Hino nacional brasileiro, Hino do Estado do Rio Grande do Sul e Hino de Piratini em todos os eventos e solenidades oficiais no Município de Piratini.”

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria do Poder Legislativo que pretende tornar obrigatório a execução do Hino nacional brasileiro, Hino do Estado do Rio Grande do Sul e Hino de Piratini em todos os eventos e solenidades oficiais no Município de Piratini.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, IX da Constituição Federal**.

Vejamos,

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposto pelo **Poder Legislativo** e não está elencado no rol de competência reservada do **Prefeito Municipal**, disposta no art. 56 da **Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao princípio da **simetria constitucional** trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, não apresentando nenhum óbice para a propositura pelo Poder Legislativo.

A exigência de execução do **Hino Nacional Brasileiro**, do **Hino do Estado do Rio Grande do Sul** e do **Hino de Piratini** não configura ingerência na organização administrativa do Executivo, tampouco na forma de condução de suas rotinas internas. A lei não cria cargos, não institui despesas nem altera a estrutura da Administração. Trata-se, ao revés, de disposição normativa de caráter programático e cultural, que busca reforçar a identidade cívica e a valorização do patrimônio imaterial da comunidade piratiniense.

A Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, impõe ao Estado o dever de proteger e promover a cultura nacional, estadual e local, reconhecendo como patrimônio cultural tanto as manifestações artísticas quanto os símbolos que expressam a memória e a identidade coletiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, verifica-se que a norma não afronta qualquer princípio ou direito fundamental, ao contrário, encontra amparo direto na Constituição Federal, que assegura a promoção e a proteção da cultura nacional, regional e local (arts. 215 e 216). A obrigatoriedade da execução dos hinos em solenidades oficiais reforça valores de identidade, civismo e memória coletiva, constituindo medida que promove a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Não se trata de ingerência administrativa, mas de política pública de caráter cultural e educativo, plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de modo que a proposição se revela materialmente constitucional.

O conteúdo da norma, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

3. Do processo legislativo

*Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.
Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Não padecendo de vício formal e material, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 30 de setembro de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400-**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Documento assinado digitalmente em 30/09/2025 16:04:52
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/uzwq2> para
verificar a autenticidade.



COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 82/2025**, de autoria do ver. Sérgio Castro , que:

“TORNA OBRIGATÓRIO A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, HINO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E HINO DE PIRATINI EM TODOS OS EVENTOS E SOLENIDADES OFICIAIS MUNICÍPIO DE PIRATINI”.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
 Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 Daniel Vargas de Farias Vereador MDB Assinado com certificado digital avançado	
JOSE AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 26 de setembro o 2025.

